

Despacho (extracto) n.º 21 274/2005 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Setembro de 2005 da vice-presidente, por delegação, obtida a anuência do serviço de origem:

Rosa Maria Rodrigues Leitão Farracho Corvêlo de Sousa, professora-adjunta, de nomeação definitiva, da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Tomar — prorrogada a requisição por mais um ano para exercer funções no Convento de Cristo, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005.

26 de Setembro de 2005. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

Despacho (extracto) n.º 21 275/2005 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Setembro de 2005 da vice-presidente deste Instituto, por delegação:

Ana Mafalda Maria dos Santos Fontes Machado da Cruz Moniz Pereira, técnica profissional especialista principal da carreira técnica profissional de biblioteca e documentação do quadro de pessoal dos Serviços Centrais deste Instituto — autorizada a entrar na situação de licença sem vencimento por um ano, com efeitos a 27 de Setembro de 2005.

27 de Setembro de 2005. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde

Centro de Saúde de Vila do Porto

Aviso n.º 32/2005/A (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, faz-se público que, por despacho do conselho de administração de 9 de Setembro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de enfermeiro de nível I do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto.

2 — O referido lugar encontra-se descongelação pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2004/A, de 26 de Agosto.

3 — O concurso visa exclusivamente a vaga atrás referida, caducando com o seu preenchimento.

4 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

5 — Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2002/A, de 1 de Março, que adapta à Região o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, os candidatos com deficiência têm preferência sempre que se verifique igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

6 — O presente concurso rege-se pelas disposições constantes nos Decretos-Leis n.ºs 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, 411/99, de 15 de Outubro, e 442/91, de 8 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo).

7 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

8 — O local de trabalho é no Centro de Saúde de Vila do Porto, sito na Avenida de Santa Maria, 9580-501 Vila do Porto.

9 — O vencimento é o correspondente à tabela I anexa ao Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro, e mapa II do Decreto-Lei n.º 54/2003, de 28 de Março.

10 — Requisitos de admissão ao concurso:

10.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou serviço cívico, quando obrigatório;

- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções a que se candidata;
- d) Encontrar-se física e psiquicamente apto para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

10.2 — Requisitos especiais:

- a) Possuir o título profissional de enfermeiro;
- b) Estar inscrito na Ordem dos Enfermeiros.

11 — O método de selecção a utilizar é o da avaliação curricular, de acordo com o n.º 4 do artigo 34.º e a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

O sistema de classificação final, respectivos critérios de apreciação e índices de ponderação da avaliação curricular são os seguintes:

$$AC = \frac{5(NCE) + 9(EP) + 4(AF) + 3(OER)}{20}$$

em que:

AC = avaliação curricular;
NCE = nota de curso de enfermagem;
EP = experiência profissional;
AF = acções de formação;
OER = outros elementos relevantes.

a) Nota de curso de enfermagem:

De 10 a 13 — 14 pontos;
 De 14 a 17 — 17 pontos;
 De 18 a 20 — 20 pontos.

A este item é atribuída a ponderação de 5.

b) Experiência profissional — a experiência profissional será calculada com base no início da prestação de serviço como enfermeiro, até à data limite da candidatura.

Partir-se-á de uma base de 10 pontos, a qual será acrescida de 2 pontos se trabalhar na instituição (Centro de Saúde de Vila do Porto) e 0,5 pontos por cada três meses de experiência profissional, até ao limite de 20 pontos. A este item é atribuída a ponderação de 8.

c) Acções de formação — só serão sujeitas a apreciação as acções de formação frequentadas após a conclusão do curso que habilita o candidato a enfermeiro:

Sem acções de formação — 10 pontos;
 Com acções de formação — 11 pontos.

Acresce ao valor acima indicado 1 ponto por cada acção de formação, até ao limite de 20 pontos.

A este item é atribuída a ponderação de 4.

d) Outros elementos relevantes — neste item são considerados válidos todos os eventos frequentados e realizados pelo candidato relacionados com o exercício da profissão de enfermagem:

Sem elementos relevantes — 10 pontos.

Acresce ao valor acima referido 1 ponto por cada elemento relevante, até ao limite de 20 pontos.

A este item é atribuída a ponderação de 3.

12 — As referências curriculares relativamente aos factores de apreciação só serão pontuadas desde que devidamente fundamentadas por documentos autênticos ou autenticados.

13 — Havendo igualdade de classificação, será aplicado o n.º 6 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Dezembro.

14 — Formalização das candidaturas:

14.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel branco, liso, de formato A4, dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro de Saúde de Vila do Porto e dele deve constar:

- a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, residência, código postal, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número fiscal de contribuinte, situação militar, telefone ou telemóvel, se for caso disso);
- b) No caso de agente ou funcionário, categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- c) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- d) Identificação dos documentos que instruem o requerimento;
- e) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito.

14.2 — Os requerimentos de candidatura devem ser acompanhados da seguinte documentação (sob pena de exclusão):

- a) No caso de ser agente ou funcionário, declaração passada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a categoria que detém, a existência e a natureza do vínculo à função pública e a antiguidade que detém na categoria, na carreira e na função pública;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documento comprovativo da posse do curso de enfermagem geral ou seu equivalente legal;
- d) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Enfermeiros;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade;
- f) Três exemplares de *curriculum vitae*, datados e assinados.

14.3 — Os requerimentos e restante documentação serão entregues pessoalmente no Serviço de Pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto, Avenida de Santa Maria, 9580-501 Vila do Porto, no prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso, ou, em alternativa, remetidos pelo correio, com aviso de recepção, e expedidos até ao termo do prazo supramencionado.

14.4 — Na contagem dos prazos será observado o disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

15 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

16 — A publicação da lista de candidatos admitidos e excluídos e da lista de classificação final será efectuada através de aviso no *Diário da República*, 2.ª série, e afixada no placard dos serviços administrativos do Centro de Saúde de Vila do Porto.

17 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

18 — Constituição do júri:

Presidente — Maria de Fátima Braga Freitas Bairos, enfermeira-chefe do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto.

Vogais efectivos:

Maria Conceição Resendes Andrade Braga, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto, que substituirá a presidente nas suas faltas e ou impedimentos.

Francisca Margarida Rodrigues Dias Sousa, enfermeira graduada do quadro pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto.

Vogais suplentes:

Ana Margarida Torres Gago Câmara Viegas, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto.

Marta Cláudia Medeiros Cabral, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Vila do Porto.

26 de Setembro de 2005. — A Presidente do Júri, *Maria de Fátima Braga Freitas Bairos*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 242/2005/T. Const. — Processo n.º 494/2004. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A) Relatório. — 1 — Paulo Alexandre Elias Sá Cardoso recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), do Acórdão de 7 de Janeiro de 2004, do Tribunal da Relação de Coimbra, que decidiu alterar o regime de subida do recurso para ele interposto do despacho de pronúncia — de subida imediata para subida diferida com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.

2 — No recurso interposto para a Relação do despacho de pronúncia, o recorrente invocou «diversas nulidades, irregularidades e inconstitucionalidades que feriam o inquérito e especialmente a instrução, bem como outras questões prévias ou incidentais, a saber: a insuficiência do inquérito e da instrução e a nulidade daí decorrente; as nulidades, irregularidades e inconstitucionalidades suscitadas nos requerimentos/reclamações do arguido de 19 de Setembro de 2001 (fls. 1138 e segs.) e de 31 de Maio de 2002 (fls. 1455-1457), bem como no debate instrutório, em conclusões orais e sintetizadas no

escrito junto aos autos nesse mesmo debate, relativamente ao indeferimento de diligências de prova requeridas pelo arguido; os vícios do debate instrutório; os vícios do despacho de pronúncia; a irrelevância criminal dos factos descritos na acusação e, consequentemente, na pronúncia; a violação do princípio *in dubio pro reo* e outras consequências processuais do ‘valor indeterminado’ do alegado furto» (sic).

3 — Na parte relevante para a compreensão e decisão do objecto do recurso de constitucionalidade, o acórdão recorrido discreto pelo seguinte modo:

«Nas conclusões afirmadas em sede de debate instrutório, o arguido Paulo Sá Cardoso reiterou vícios processuais anteriormente invocados, sustentando que aquele debate deveria ser dado sem efeito.

Tais questões foram já decididas nos autos, estando pendente recurso sobre algumas, donde resulta que este tribunal não poderá voltar a pronunciar-se sobre elas.

Não há, pois, outras nulidades, irregularidades ou outras questões prévias e incidentais que, neste momento, cumpra conhecer e obstem à apreciação do fundo da causa.

Após tais considerando concluiu-se que os factos imputados aos arguidos no despacho de acusação não são bastantes para integrarem o crime de associação criminosa, para depois vir a pronunciar os arguidos.

Notificado de tal despacho, o arguido Paulo Cardoso veio arguir a nulidade ou irregularidade do mesmo, bem como a omissão de pronúncia no que concerne à nulidade cominada no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal.

Seguidamente, antes de ser proferido despacho sobre o que antes arguira, veio interpor recurso para este Tribunal, ao abrigo do disposto nos artigos 399.º, 400.º, n.º 1, *a contrario*, 401.º, n.º 1, alínea b), 406.º, n.º 1, 407.º, n.º 1, alínea i), 408.º, n.º 1, alínea b), 410.º, n.ºs 1 e 2, 411.º, n.º 1, 427.º, 428.º e 432.º *a contrario* do Código de Processo Penal, respeitante ao próprio despacho de pronúncia.

Tal recurso foi admitido para subir imediatamente, em separado, com efeito suspensivo, com base nos artigos 406.º, n.º 2, 407.º, n.º 1, alínea i), e 408.º, n.º 1, alínea b), todos do Código de Processo Penal (fl. 1656).

As nulidades e irregularidades arguidas foram indeferidas pelo despacho a fl. 1846.

Neste, parte final, se refere que se encontram pendentes três recursos: um primeiro interposto a fl. 1217 pelo arguido António Sousa Vala; outro interposto a fl. 1252 pelo arguido Paulo Cardoso e um terceiro intentado por este último arguido.

Relativamente aos dois primeiros determinou-se que os mesmos subsistem em separado, imediatamente após a decisão instrutória que viesse a pronunciar os arguidos.

Quanto ao último, aquele a que se reportam os presentes autos, que subsiste imediatamente em separado.

Aplicando o disposto no artigo 735.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, determinou-se que tais recursos deviam subir conjuntamente, neste momento, afigurando-se que deverão também ser instruídos e julgados em conjunto.

O arguido Paulo Cardoso veio, entretanto, desistir do recurso interposto a fl. 1252, o que foi homologado.

Foi apresentada resposta à motivação do recurso.

Como se referiu, o presente recurso foi admitido para subir imediatamente.

E a primeira questão que se coloca é a do momento da subida do recurso, que se nos afigura estar mal fixado.

Com efeito, trata-se de um recurso reportado ao indeferimento das nulidades arguidas antes do despacho de pronúncia.

É manifesto que o despacho recorrido não se enquadra na previsão do n.º 1 do artigo 407.º do Código de Processo Penal.

E diz o n.º 2 desse artigo:

‘Sobem imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.’

Ora, no caso em análise, em que o recurso visa obter a anulação da decisão instrutória, não se vê que o mesmo deixe de ter utilidade pelo facto de vir a ser apreciado depois da decisão que venha a pôr termo à causa. É que, caso seja julgado procedente, anular-se-ão a decisão instrutória e todos os actos processuais que se lhe seguirem, incluindo o próprio julgamento, dando-se assim, com evidente utilidade, satisfação à pretensão dos recorrentes (Acórdão da Relação do Porto de 1 de Outubro de 1997, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXII, t. IV, p. 240).

A situação dos autos é igual, pelo que entendemos alterar o regime de subida do recurso interposto sobre a decisão instrutória.

E o mesmo regime deve seguir o recurso interposto por António Vala, pelas mesmas razões.